



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.003557/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.099 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** JOSE EDUARDO PALOTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 20.068,94, já acrescido de multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.035,48, da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de 14.400,00, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.027,13, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 1.027,13 e do suplementar (código 2904) no valor de R\$ 9.194,75 (fls. 19/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-45.983, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 146/154):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 22, referente ao ano-calendário de 2006, para a constituição do crédito tributário a seguir discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	9.194,75
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		6.896,06
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2009)		2.469,70
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	1.027,13
MULTA DE MORA		205,42
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2009)		275,88
Valor do Crédito Tributário Apurado		20.068,94

Consta dos anexos Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 18 a 20) que foram apuradas as seguintes infrações:

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas.** Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 80 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 - RIIU1999; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001;
- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.** Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II, do RIR/1999;
- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.** Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II, do RIR/1999.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 16, por intermédio de seu procurador (fls. 23 e 24), na qual alega, preliminarmente, o que segue:

- não houve a regular notificação dirigida ao sujeito passivo da relação tributária, uma vez não esgotados os meios de que disporia a Administração para a intimação, o que acarretaria nulidade do procedimento fiscal, por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- o contribuinte não teria sido encontrado em seu domicílio fiscal em horário comercial, em razão de exercer sua atividade profissional em outro município;
- no caso concreto, a intimação não poderia se dar por edital, sendo suprida a sua falta pelo comparecimento do administrado, a teor do disposto no artigo 26, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 9.784/1999;
- a intimação do contribuinte operou-se de pleno direito mediante o comparecimento espontâneo de seu procurador perante o setor de atendimento ao público da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, em 03 de novembro de 2009 (fls. 26 a 32);
- a conclusão de que restou infrutífera a tentativa de intimação/notificação do requerente em seu domicílio é eivada de vício, considerando o fato de o impugnante ter atendido a intimação fiscal sob n.º 0085/08, expedida pela mesma Delegacia, e efetuado consulta a respeito da demora no processamento da DIRPF/2005 (fls. 39 a 53).

Quanto ao mérito, argumenta o que segue, em síntese:

- não pode prosperar a glosa referente a despesas médicas, uma vez que os valores deduzidos a esse título decorrem de documentação idônea (fls. 55 a 61) e correspondem aos gastos suportados pelo impugnante;
- não incorreu na conduta de omissão de rendimentos, pois se trata de erro na informação prestada pela suposta fonte pagadora, por intermédio de DIRF;
- não merece prosperar a glosa do imposto retido na fonte incidente sobre os rendimentos de aluguel pagos pela entidade denominada Fraternidade Universal Projeto Curumim, CNPJ n.º 00.938.214/0001-03, por ser efetiva a retenção, de acordo com os documentos de fls. 64 a 74;
- cabe à Administração observar os princípios insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, bem como exercer o autocontrole e a autotutela, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784/1999 e das Súmulas 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal, anulando os atos eivados de vício de legalidade;
- ante as alegações de falta de atendimento a regular intimação e de haverem sido improfícuas as tentativas de notificação por via postal, requer que a decisão a ser proferida seja pautada pela razoabilidade, bom senso, proporcionalidade e adequação, visto que foi o contribuinte quem deduziu que algo estava errado em seus dados perante a Receita Federal do Brasil, ao não lograr a obtenção da renovação de sua Certidão Negativa de Débito;
- na hipótese de serem considerados insubsistentes os documentos anexados à impugnação, requer a realização de diligência com vistas à elucidação da verdade material;
- nega ter recebido qualquer termo de intimação endereçado pela DRF/Jundiaí/SP, razão pela qual a motivação e os fundamentos do lançamento estão alicerçados na dúvida e na imperfeição do ato que preliminarmente convoca o contribuinte para fins de constituição da verdade material, devendo a interpretação dos fatos dar-se de forma benigna em favor do contribuinte, segundo inteligência do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- caso não seja possível à autoridade julgadora conhecer das razões de impugnação, requer seja determinada a revisão de ofício do lançamento, com base na documentação apresentada e com fundamento no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

O feito foi baixado em diligência, conforme despacho de fl. 84, com vistas a verificar, junto à empresa Ferreira & Magro Panificadora Ltda. ME, CNPJ n.º 07.302.843/0001-91, a veracidade das informações relativas ao interessado, prestadas por intermédio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

O resultado da referida diligência, bem como a manifestação do sujeito passivo constam de fls. 85 a 135.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para afastar a omissão de rendimentos, restabelecer integralmente a compensação do IRRF e parcialmente as despesas médicas, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 3.482,44, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 13/12/2010 (fls. 169), o contribuinte, em 15/12/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 159/), alega o Recorrente que em relação ao plano de saúde SulAmérica tem o direito de deduzir o valor de R\$ 10.707,68, ao teor do comprovante detalhado só agora disponível, sem ensejo de má-fe ou intenção de sonegar, muito menos utilizar-se de documentos forjados, mais o valor de R\$ 132,00, pagos a à CORE - Centro Odont. Radiologia Espec. S/S, perfazendo o total dedutível de R\$ 10.839,68.

Requer, ao final, seja procedida a correção nos cálculos apurados, para que possa providenciar o devido pagamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 160/167.

Em 12/11/2010, peticiona ao Chefe da DRF de origem, requerendo a suspensão de cobrança administrativa fundada no instrumento de cobrança expedida, devendo-se aguardar o trânsito final com o julgamento do recurso interposto (fls. 173/177).

Em 28/03/2011, em face de nova carta de cobrança recebida, peticiona à DRF de origem requerendo o recálculo do imposto complementar em face da decisão recorrida proferida pela SRJ/SP2 (fls. 185).

Em 06/07/2011, a DRF de origem, ao apreciar os requerimentos formulados pelo contribuinte, assim deliberou:

Em que pese o não cadastramento do referido valor, o mesmo foi objeto de apreciação pela DRJ S Paulo II e **foi exonerado**, conforme consta do Acórdão de fls. 142/150. A providência adotada foi a transferência da cobrança do valor pelo motivo “impugnação d'e lançamento” com o número deste processo. Não foi efetuada a inclusão do valor diante da impossibilidade de fazê-lo sem alterar o histórico de julgamento, inclusive diligência.

Assim sendo, proponho seu encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento na apreciação do Recurso.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa em litígio sobre a despesa médica declarada:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve o lançamento, em relação à glosa da despesa paga ao plano de saúde SulAmérica, no valor de R\$ 10.707,68, por falta de comprovação por documentação hábil e consistente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2007.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o informe de pagamentos para fins de imposto de renda emitido pelo SulAmérica Companhia de Seguro Saúde, relativo ao ano-calendário de 2006 (fls. 162).

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento em relação à glosa em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 152):

No caso concreto, foi glosada a totalidade do valor deduzido a título de despesas médicas, de R\$ 19.035,48, por falta de comprovação.

O impugnante traz aos autos os documentos de fls. 55 a 61, que se referem a pagamentos de despesas médicas relativas ao próprio contribuinte e à Sra. Lúcia Turini Palota, CPF nº 001.030.338-31, **a qual não foi informada como sua dependente** (fls. 33 a 38). Outrossim, em consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **verificou-se que a Sra. Lúcia apresentou declaração de ajuste anual em separado.**

Segundo o artigo 80, § 1º, inciso II, do RIR/1999, acima transcrito, somente podem ser deduzidas as despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em relação aos pagamentos efetuados à Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ nº 01.685.053/0001-56, o interessado apresenta o demonstrativo de fl. 55, que

não se reveste dos requisitos formais para que seja admitido como prova, não fornecendo a necessária certeza de que tenha sido emitido pela prestadora dos serviços. Além disso, **os valores das duas últimas parcelas discrepam dos anteriores, notadamente o da parcela de dezembro de 2006, que é muito superior aos demais.**

Relativamente às parcelas correspondentes aos **meses de fevereiro a outubro de 2006**, o contribuinte apresenta os comprovantes de pagamento com autenticação mecânica (fls. 56 a 59), **que totalizam R\$ 12.480,11**. Nos referidos comprovantes, são discriminados os beneficiários: o próprio contribuinte e a Sra. Lúcia Turini Palota.

Desse modo, acata-se a dedução do valor de R\$ 6.240,06, **que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total pago**, uma vez que a Sra. Lúcia pertenceria à mesma faixa etária do contribuinte (é nascida no mesmo ano).

Constam, ainda, de fls. 60 e 61, dois comprovantes referentes a serviços prestados pela empresa CORE Centro Odontológico Radiologia Especializada S/S Ltda., CNPJ nº 55.034.532/0003-01, um relativo ao contribuinte (R\$ 132,00) e outro, à Sra. Lúcia (R\$ 46,00).

Assim, **o valor da dedução de despesas médicas a ser computado na declaração do contribuinte é de R\$ 6.372,06 (= R\$ 6.240,06 + R\$ 132,00).**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu ainda em sede de impugnação, do ônus que lhe competia.

O informe de pagamentos emitido pela SulAmérica (fls. 162), traz a indicação dos pagamentos realizados referentes as despesas suportadas pelo Recorrente/beneficiário com o plano de saúde contratado, cujos valores suportados no período de fevereiro a dezembro/2006, perfizeram o montante de R\$ 10.707,68, demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a realização dos dispêndios, restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual afastado a glosa em litígio e torna insubsistente o crédito tributário no particular.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução remanescente da despesa com o plano de saúde SulAmérica, no valor de R\$ 4.467,62, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto